



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.307-A, DE 2022 **(Do Sr. Haroldo Cathedral)**

Dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como, de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GUTEMBERG REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.

Dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como, de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, além de testemunhas e vítimas oficialmente intimadas a comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Art. 2º Ficam os concessionários e permissionários de transporte público rodoviário e de região metropolitana, obrigados a oferecer o serviço, sem quaisquer ônus, para os agentes incluídos nesta Lei.

§1º O transporte gratuito de que trata o *caput* limitar-se-á aos dias e horários designados para:

- a) comparecimento na eleição, no caso da convocação dos mesários pela Justiça Eleitoral;
- b) realização de audiência agendada e das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, no caso de intimação para comparecimento de testemunhas e vítimas em audiência judicial, ou comparecimento obrigatório dos jurados convocados a compor o Tribunal do Júri.
- c) comparecimento de testemunhas e vítimas nas unidades de polícias judiciárias.

§2º A comprovação da necessidade do transporte será efetuada mediante apresentação de documento convocatório do órgão oficial.



§3º O transporte limitar-se-á ao trecho compreendido entre o domicílio do convocado ou intimado e o local da convocação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo resguardar os cidadãos compromissados com o múnus público, que contribuem gratuitamente com o Estado, impedindo que tenham qualquer tipo de prejuízo financeiro pelo exercício de atividade compulsória de interesse exclusivamente estatal.

Importante avanço nesse sentido foi vislumbrado pelo novo Código de Processo Civil, sancionado em 16/03/2015, que dispõe em seu art. 462 a seguinte redação:

“Art. 462 A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para o comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-lo logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentre de 3 (três) dias.”

Nota-se, todavia, um vácuo legislativo para os demais agentes colaboradores da atividade estatal, que atuam mediante convocação compulsória do Estado. Citem-se, nesse rol, as testemunhas criminais e as convocadas pela polícia judiciária, as vítimas, os mesários nas eleições e os jurados do Tribunal do Júri, isso sem abordar as testemunhas arroladas pelas partes hipossuficientes, as quais ficaram à margem do citado dispositivo cível.

Assim, reativando a mesma intenção do novo Código de Processo Civil (CPC), o presente projeto de lei é idealizado com o intuito de estender o benefício em comento aos demais agentes compromissados com a atividade estatal, pois não se pode olvidar a valorosa contribuição que as testemunhas criminais e as convocadas pela polícia judiciária prestam ao esclarecimento de fatos criminosos.

A vítima, por sua vez, muito embora não esteja obrigada a depor, exerce primordial função de interesse público ao contribuir para resolução do delito, que, como forma de pacificação social, constitui uma meta essencial do Estado, merecendo toda forma de proteção. Desse modo, o cidadão que sofre a consequência da omissão estatal no que tange a própria proteção e segurança deve ser incluído no rol dos agentes abarcados por este projeto.

No tocante aos mesários, salienta-se a importante função desempenhada por esses cidadãos que trabalham nas mesas receptoras de votos no dia da eleição, pois ajudam a conferir lisura ao processo eleitoral, o que,



consequentemente, fortalece a democracia. Não obstante o caráter meritório de tal atribuição, ao mesário não é assegurada a gratuidade de transporte, o que pode, inclusive, constituir obstáculo ao exercício desse múnus constitucional.

Há que se falar ainda, na injustiça cometida contra o cidadão que participa do Tribunal do Júri. A legislação brasileira se limita a impedir o desconto salarial em razão do comparecimento do sorteado à sessão de julgamento, não sendo assegurada, portanto, nenhuma espécie de contraprestação estatal em face do desempenho da função. Importante ressaltar que, durante todo o processo de julgamento, o jurado é obrigado a permanecer à disposição da justiça, tendo que se dirigir ao local em que ocorrerá a sessão às próprias expensas.

Nessa ótica, não é coerente que o Estado exija o comparecimento do cidadão e ao mesmo tempo lhe impinja o ônus financeiro desse deslocamento; contudo, essa é justamente a situação enfrentada por quem é chamado ao exercício dessas atividades.

Por fim, é importante esclarecer que as empresas de transportes públicos atuam mediante contrato de concessão atribuído pelo Estado ao particular e, por isso, cabe ao poder público fixar as condições em que essa prestação ocorrerá. Dessa maneira, mostra-se razoável conceder ao cidadão incumbido de colaborar com a realização da justiça tal benesse.

Diante do exposto, por se tratar de proposta da mais alta relevância, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO XII
 DAS PROVAS

.....

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

.....

Art. 462. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2022

Dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como, de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Autor: Deputado HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado GUTEMBERG REIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, além de testemunhas e vítimas oficialmente intimadas a comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Para tanto, ficariam obrigados os concessionários e permissionários de transporte público rodoviário e de região metropolitana, a oferecer o serviço, sem quaisquer ônus, para tais agentes com a seguinte limitação: comparecimento em eleição, no caso da convocação dos mesários pela Justiça Eleitoral; realização de audiência agendada e das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, no caso de intimação para comparecimento de testemunhas e vítimas em audiência judicial, ou comparecimento obrigatório dos jurados convocados a compor o Tribunal do Júri; e comparecimento de testemunhas e vítimas nas unidades de polícias judiciárias.

Por fim, o projeto estabelece que o transporte limitar-se-á ao trecho compreendido entre o domicílio do convocado ou intimado e o local da convocação.



O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela objetiva dispor sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, além de testemunhas e vítimas oficialmente intimadas a comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Para tanto, ficariam obrigados os concessionários e permissionários de transporte público rodoviário e de região metropolitana, a oferecer o serviço, sem quaisquer ônus, para tais agentes com determinadas limitações de horários e datas.

A ideia do autor da proposição é louvável, entretanto ela esbarra em certos obstáculos que serão aqui examinados.

Em primeiro lugar, analisamos as competências constitucionais, que muito nos ensina acerca desse tema. O art. 21 da Carta Magna define ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Em relação à responsabilidade municipal, determinou-se que é de competência desses entes *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que*



tem caráter essencial” (art. 30, inciso V). No caso do transporte intermunicipal, ele não foi referido explicitamente no texto constitucional, por isso está na esfera estadual, como competência residual (art. 25, § 1º).

Desse modo, compreendemos que a gratuidade aqui proposta não pode ser estabelecida por lei federal, uma vez que não é possível conceder, por esta, gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano ou intermunicipal.

É preciso registrar que, além do aspecto relativo às competências constitucionais de cada ente da federação, matéria que ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a criação de um benefício de gratuidade, seja em que tipo de serviço for, depende do exame da questão do financiamento do benefício pretendido.

Dispõe o art. 175 da Constituição Federal que cabe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O mesmo dispositivo também remete a disciplina da matéria à lei ordinária, Lei nº 8.987, de 1995. Essa lei, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”*, foi complementada pela Lei nº 9.074, de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Salientamos que a última condiciona a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Concluimos, portanto, que o benefício tarifário aqui proposto precisa ser adequadamente custeado. Para tanto, dispomos de duas alternativas: subsídio direto ou cruzado. Explicamos.

No subsídio direto, o custo do benefício é coberto via recursos públicos, o que vai de encontro à escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no Brasil, sobretudo no âmbito municipal, com o qual nos preocupamos aqui. Quanto ao subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, ele



inclui o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, elevando-a, motivo pelo qual entendemos que pode ser prejudicial a muitos municípios não preparados para se adequar a tal medida.

Além disso, destacamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.733/ES), que firmou o seguinte:

“Ao impor obrigações às concessionárias não previstas nos contratos de concessão, o legislador interfere em campo reservado ao Poder Executivo, incidindo em inconstitucionalidade, por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual. Ademais, ao gerar o desequilíbrio na relação contratual, o projeto acaba por violar também os artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, porquanto não é permitido ao legislador alterar os parâmetros de atuação das concessionárias, que estão contemplados em contratos, sem restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.”

Por fim, podemos concluir que, em que pese a nobre intenção do autor da proposição, o projeto de lei é inviável, por todos os motivos colocados.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 2.307, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GUTEMBERG REIS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.307/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gutemberg Reis. O Deputado Diego Andrade apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Darci de Matos, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Dal Barreto, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, José Rocha, Luciano Azevedo, Mauricio Marcon e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 15/05/2024 15:18:47.423 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2307/2022

PAR n.1



* C D 2 4 9 9 1 0 0 9 3 2 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2022.

Dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como, de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Autor: Deputado Haroldo Cathedral

Relator: Deputado Gutemberg Reis

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.307, de 2022, *“dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como, de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.307, de 2022, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.307, de 2022, tem como objetivo dispor sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária. Assim, por meio deste Voto em Separado, voto favoravelmente ao PL nº 2.307, de 2022, mas apresento substitutivo indicando os meios de financiamento da gratuidade prevista nessa proposição.

A Constituição Federal, que tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária, busca promover o bem-estar da sociedade. Uma das formas de melhorar a qualidade de vida da população é por meio da oferta de serviços públicos, no qual se inclui o transporte público gratuito a uma parcela vulnerável da sociedade.

O Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, ofertam gratuidade ao transporte público coletivo aos idosos, às pessoas com deficiência e aos estudantes. São políticas públicas concatenadas com os objetivos fundamentais da Constituição Federal.

Em outra ocasião, apresentei Voto em Separado ao PL nº 1.141/2020, que concedia gratuidade no transporte público interestadual aos agentes de segurança pública, no qual alertei que *“essa gratuidade possui um custo a ser suportado pelo conjunto da sociedade, principalmente pelos usuários pagantes do sistema de transporte. Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA publicou o estudo ¹“Novas Fontes de Custeio do Transporte Público Urbano: Princípios e Potencialidades”, em que expõe as diferentes formas de financiamento do custeio dos serviços de transporte público coletivo urbano e suas dificuldades.*

Esse estudo alerta que se *“não houver recursos públicos financiando as gratuidades, os preços das tarifas se tornam mais caros, onerando os usuários de baixa renda, o que se torna uma grande injustiça social”*. Portanto, a gratuidade representa um avanço do ponto de vista da justiça social, mas, em contrapartida, pode promover uma injustiça por meio de tarifas elevadas.

Com base no exposto, considerando que os mesários e jurados no exercício do múnus público prestam serviço ao conjunto da sociedade sem qualquer distinção, apresento substitutivo, a fim de estabelecer que essa gratuidade deve ser concedida mediante convênio entre o poder judiciário e os prestadores de serviço de transporte, não permitindo que um benefício destinado a público específico se transforme em aumento das tarifas. Portanto, a gratuidade do transporte público, que ocorrerá por meio de convênio, deve

¹ https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11625/1/TD_2824_Web.pdf



possuir como fonte de custeio as dotações orçamentárias do poder judiciário que der causa ao benefício.

Compreendo que a proposição deve autorizar o Poder Judiciário a promover o custeio da gratuidade por meio dos seus orçamentos. Esse benefício deve ser realizado mediante convênio com as empresas prestadoras do serviço, evitando a arbitrariedade de decisões que impõem despesas a serem suportadas pelos prestadores de serviço sem a fonte de custeio. Logo, se o Poder Judiciário der causa a gratuidade deve arcar com as despesas.

Por fim, a celebração de convênio é necessária para permitir que o Poder Judiciário de cada ente da federação avalie a conveniência e a oportunidade de conceder essa gratuidade, harmonizando a oferta do serviço com a disponibilidade financeira de cada orçamento.

Nesses termos, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.307, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2024.

Diego Andrade
PSD/MG



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2022.

Dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, além de testemunhas e vítimas oficialmente intimadas a comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Art. 2º As empresas que prestam serviço de transporte público coletivo interestadual terrestre ou aquaviário e de transporte público coletivo intermunicipal por concessão, permissão ou autorização, mediante convênio, ficam obrigadas a transportar gratuitamente mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como testemunhas e vítimas oficialmente intimadas a comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Parágrafo único. A gratuidade prevista nesta Lei será custeada por meio da dotação orçamentária do Poder Judiciário que firmar convênio com os prestadores de serviço de transporte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado Diego Andrade
PSD/MG

